



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 18.565 - MS (2014/0135508-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : AJAX AUGUSTO MENDES CORREA JUNIOR
ADVOGADO : LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DALVIO TSCHINKEL
ADVOGADO : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA REGINA RAMPAZZO GIORDANI COSTA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL
RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OBSCURIDADES DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO SOB PENA DE PRECLUSÃO. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR UMA DAS PARTES NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA A PARTE CONTRÁRIA APRESENTAR RECURSO INTEGRATIVO EM FACE DO MESMO *DECISUM*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível para seu cabimento a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do NCPC. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado no *decisum*, objetivando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exceção de impedimento deve ser oposta antes do julgamento do recurso pelo órgão colegiado, sob pena de preclusão, sendo, portanto, inadmissível que essa discussão venha a ser suscitada somente em embargos de declaração.

3. Consoante entendimento deste Tribunal, os embargos de declaração opostos por uma das partes não interrompem o prazo que a outra dispõe para apresentar os seus aclaratórios contra o mesmo acórdão.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração com a observação de que deixa de aplicar a multa considerando que, na condição de terceiro interessado, este é o primeiro recurso apresentado pelo embargante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 18.565 - MS (2014/0135508-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ajax Augusto Mendes Correa Junior, na condição de terceiro interessado, ao acórdão de fls. 974-977 (e-STJ), assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INTUITO PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O embargante limita-se a reeditar argumento já rechaçado pela decisão colegiada anterior, com manifesto intuito de rejugamento da causa, não havendo que se falar, portanto, na existência de vício na entrega da prestação jurisdicional.

2. Por se tratar de segundos embargos de declaração, opostos pela mesma parte com nítido propósito de infringência do julgado, impõe-se a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

Alega o embargante a existência de obscuridade no acórdão, tendo em vista que os Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva estariam impedidos de participar do julgamento de processos em que o Banco do Brasil S.A. seja parte.

Sustenta, outrossim, que, "por força da aplicação do princípio da temporalidade da norma processual civil já em vigor" (e-STJ, fl. 985), as penhoras em dinheiro realizadas nas instâncias ordinárias não poderiam ter sido desconstituídas, "vez que tendo já sido apresentada impugnação ao cumprimento de sentença pelo Banco do Brasil S.A. tornou-se, agora, um imperativo legal a existência de penhora para tanto, não podendo, desse modo, sequer cogitar-se da desconstituição da penhora realizada" (e-STJ, fl. 985), tendo em vista o que dispõe o art. 525, § 6º, do NCPC.

Argumenta, por fim, que com o trânsito em julgado do REsp n. 1.284.035/MS, da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, a presente reclamação teria perdido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto.

Impugnação apresentada às fls. 997-1.002 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 18.565 - MS (2014/0135508-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A reclamação em tela foi proposta pelo Banco do Brasil S.A. contra ato do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, que teria descumprido os acórdãos proferidos pela Terceira Turma desta Corte, nos autos da Medida Cautelar n. 17.486/MS, da Reclamação n. 5.214/MS, do Recurso Especial n. 1.284.035/MS e dos respectivos embargos de declaração.

Alegou a instituição financeira que o órgão jurisdicional reclamado contrariou frontalmente o comando contido nos referidos julgados, ao proferir decisão nos autos do processo n. 0018744-16.2012.8.12.0001, "determinando nova penhora, via BACENJUD, da importância de R\$ 1.205.631.645,82 (um bilhão duzentos e cinco milhões seiscentos e trinta e um mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), e a imediata transferência para a Caixa Econômica Federal" (e-STJ, fl. 5).

Requeru, em caráter liminar, a desconstituição da penhora efetuada pela autoridade reclamada ou que a importância objeto da constrição permanecesse depositada em uma de suas agências.

O Ministro Sidnei Beneti, relator originário do feito, deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando "a sustação de qualquer levantamento ou transferência a contas de interessados, no todo ou em parte, do numerário objeto da presente reclamação" (e-STJ, fls. 172-177), até o seu julgamento final.

Prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, a reclamação foi julgada procedente para cassar as decisões proferidas pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, nos autos dos processos n. 0018744-16.2012.8.12.0001 e 0118548-982005.8.12.0001/08, as quais determinaram a transferência para a Caixa Econômica Federal dos valores penhorados de R\$ 1.205.631.645,82 (referente ao REsp n. 1.284.035/MS) e R\$ 47.720.711,68 (referente à Rcl n. 5.214/MS), confirmando as liminares anteriormente deferidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista a ausência de liquidez dos valores em discussão, bem como a notória solidez econômica do banco reclamante, o que afasta qualquer risco para o prosseguimento da execução quanto aos créditos efetivamente devidos, foi determinada, ainda, a desconstituição das penhoras realizadas sobre os valores acima mencionados.

Contra essa decisão colegiada, seguiu-se a oposição de dois embargos de declaração por Dálvio Tschinkel, os quais foram rejeitados, por veicularem manifesto intuito de rejugamento da causa.

No presente arrazoado, o ora embargante, Ajax Augusto Mendes Correa Junior, alega, inicialmente, a existência de obscuridade no acórdão, tendo em vista que os Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva estariam impedidos de participar do julgamento de processos em que o Banco do Brasil S.A. seja parte.

Ocorre que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exceção de impedimento deve ser oposta antes do julgamento do recurso pelo órgão colegiado, sob pena de preclusão, sendo, portanto, inadmissível que essa discussão venha a ser suscitada somente agora por meio dos presentes embargos de declaração.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. PRAZO. ANTES DO JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. As exceções de suspeição e impedimento devem ser opostas antes do julgamento do recurso pelo órgão colegiado.
3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.315.444/MA, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 25/9/2014);

PRECLUSÃO.

1. Iniciado o julgamento do processo principal, fica preclusa a possibilidade de arguir a Exceção de Suspeição e/ou Impedimento (art. 274 do RISTJ). Vedação procedimental igualmente prevista nos Regimentos Internos do STF, TST, STM e TSE. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.106.451/SC, Relator o Ministro Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe de 24/9/2010);

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. DESEMBARGADOR. JULGAMENTO COLEGIADO. ARGÜIÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO.

- Em havendo o juiz exercido jurisdição na primeira instância, fica impedido de atuar no julgamento colegiado.
- A exceção de impedimento deve ser oposta antes do julgamento pelo Tribunal, sob pena de preclusão.
- Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp n. 520.026/CE, Relator o Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 1º/2/2005);

ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. ALIENAÇÃO DE BEM POR EMPRESA NA VIGÊNCIA DE LIMINAR OBSTATIVA. INOCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS DE LEI FEDERAL APONTADOS. FUNDAMENTO DO V. ACÓRDÃO POR SI SÓ SUFICIENTE. SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

- As exceções de suspeição e impedimento de Desembargador devem ser opostas antes do julgamento pelo Colegiado.
- Inocorrência de afronta aos arts. 132, 134, § 1º, "d", 145, IV e V, do Código Civil, eis que não preterida solenidade que a lei considere essencial à validade do ato. Prescindibilidade da anuência do recorrente que, a rigor, não figura como parte na lavratura da escritura pública.
- De qualquer forma, a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula nº 283-STF.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 151.768/RN, Relator o Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 26/4/1999).

Sustenta, outrossim, que as penhoras em dinheiro realizadas nas instâncias ordinárias não poderiam ter sido desconstituídas, questão, todavia, que só foi tratada no acórdão que julgou a reclamação, e da qual o ora embargante não recorreu no momento oportuno, tratando-se, também, de matéria preclusa.

É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração opostos por uma das partes não interrompem o prazo que a outra dispõe para apresentar os seus aclaratórios contra o mesmo acórdão.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA NOVOS RECURSOS, EXCETO O DE EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.

1. Ausência de demonstração do dissenso jurisprudencial quanto à questão relativa à incompetência absoluta do Juízo, indispensável mesmo se tratando de questão de ordem pública.

2. Descabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, sem examinar o seu mérito. Precedentes da Corte Especial:

AGEREsp 247353 / MG, Min. Félix Fischer, DJ 10.04.2006; AGEREsp 721854 / SP, Min. José Delgado, DJ 17.04.2006.

3. Segundo entendimento da Corte Especial, os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada.

4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos, e, neste ponto, improvidos.

(EResp n. 722.524/SC, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 18/12/2006);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "OUTROS RECURSOS", PREVISTA NO CAPUT DO ART. 538 DO CPC.

1. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o REsp 330.090/RS (Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 30.10.2006, p. 210), pacificou sua jurisprudência no sentido de que "o prazo para a oposição dos embargos de declaração ao acórdão proferido no julgamento da apelação é comum a ambas partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contado da publicação do julgado. Depois disso, a parte silente nesse prazo não poderá ativar questão atinente ao julgamento da apelação, ainda que a outra tenha oposto embargos de declaração, deles resultando novo acórdão. O prazo subsequente deve ser aproveitado para esclarecer eventuais deficiências deste julgado, e não daquele referente ao julgamento da apelação, afetadas pela preclusão". Posteriormente, ao julgar os ERESp 722.524/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006, p. 278), a Corte Especial reafirmou o entendimento de que "os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada".

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 923.502/DF, Relatora a Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10/12/2007).

Salienta, por fim, que, com o trânsito em julgado do REsp n. 1.284.035/MS, da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, a presente reclamação teria perdido o objeto, questão que também foi enfrentada no julgamento dos embargos anteriores, em que ficou consignado que, ainda que ocorra o trânsito em julgado dos recursos interpostos neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal, a cobrança e consequente levantamento dos valores devidos pela instituição financeira só poderão ocorrer após a baixa dos autos à origem, quando deverão ser apurados, em liquidação, os eventuais direitos de cada credor, com base nos parâmetros fixados no julgamento do referido recurso especial.

Com efeito, os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, hipóteses que não se fazem presentes nestes autos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com a observação de que, no caso, deixo de aplicar a multa considerando que, na condição de terceiro interessado, este é o primeiro recurso apresentado pelo embargante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0135508-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl nos EDcl na Rcl 18.565 / MS**

Números Origem: 00187441620128120001 187441620128120001

PAUTA: 10/08/2016

JULGADO: 10/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : DALVIO TSCHINKEL
INTERES. : MARIA REGINA RAMPAZZO GIORDANI COSTA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL
RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AJAX AUGUSTO MENDES CORREA JUNIOR
ADVOGADO : LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DALVIO TSCHINKEL
ADVOGADO : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA REGINA RAMPAZZO GIORDANI COSTA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL
RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração com a observação de que deixa de aplicar a multa considerando que, na condição de terceiro interessado, este é o primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso apresentado pelo embargante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.